



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 146 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/03/10

PROCESSO Nº.: 1/5403/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200712136-4

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Janine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA:** ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da não constatação do fato descrito no auto de infração. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, em conformidade com a manifestação oral do representante na Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo*, concernente à mercadoria acondicionada no volume sob o nº. EC 208983359BR. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*, que exerce atividade do *Correio Nacional*, oportunidade em que foi detectado o transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, concernente a óculos de sol. As unidades adrede mencionadas tiveram seu valor unitário arbitrado, pela autoridade fiscal, conforme *Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração* às fls. 06, no entanto, não consta nos autos nenhum panfleto ou mesmo pesquisa que fundamente esse arbitramento. Frente a esse valor unitário, o Fisco encontrou um montante no valor de R\$ 3.978,00, consoante *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 166/07* acostado aos autos às fls. 05. Auto de infração lavrado em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

26/09/07 com fulcro nos artigos 16, I alínea "b", 21, II alínea "c", 28, 131, 169, I todos do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/2007.12166-4, nota fiscal n.º 2255 às fls. 03/04, *Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº. 166/07 às fls. 05, Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração* às fls. 06, Consulta ao Controle de ação fiscal às fls. 07, termo de revelia e juntada de fls. 08. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEOS, O TRANSPORTADOR CONDUZIA A ENCOMENDA POSTAL EC 208983359 BR NO VALOR DE R\$ 3978,00 (OCULOS DE SOL MR BEE) COM NOTA FISCAL INIDONÊA (DECLARAÇÃO INEXATAS), MOTIVO DO PESENTE A.I., CONFORME PARECER DA PGE 34/99 E N.E. DA SEFAZ 07/99". (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 3.978,00</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 676,26
Multa (30%)	R\$ 1.193,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.869,66</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 27/09/07, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 09/10/07 de fls. 08, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 01/10/07.

A defesa da recorrente às fls. 09/16, instruída com documentos de fls. 17/18, aduziu em breve sinopse, que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/1969, vinculada ao Ministério das Comunicações, cujo objetivo precípua é explorar e executar atividade de serviços postais em todo o território nacional, na qualidade de outorgada, em nome da União. Ressaltou que não atua no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a imunidade tributária preceituada pelo art. 150, VI, alínea "a" da Carta Magna c/c o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo se configura como fato gerador do tributo em lume. Fundamentou o seu pedido, outrossim, no art. 21, X; art. 22, V e art. 150, alínea "a" da Constituição Federal; no art. 2º; art. 7º, § 3º; art. 47 da Lei 6.538/78; e no Recurso Extraordinário 407.099-5 do STF. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

O julgador monocrático refutou o argumento defensivo e entendeu ser procedente a autuação em baila, visto que conforme o art. 170, IV alínea "g" e "h" do RICMS, deixa claro que a nota fiscal deveria conter nos quadros e campos próprios as indicações e descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade, quantidade, valor unitário dos produtos, valor total das mercadorias, base de cálculo total do ICMS, valor do ICMS incidente na operação e demais elementos que poderiam permitir sua perfeita identificação. A julgadora retrata que apenas com a leitura da nota fiscal nº. 2255 não preenche a determinação mais elementar que deve conter um documento fiscal, conforme prescreve o art. 131 do Decreto nº. 24.569/97. Outro ponto relevante que descreve a julgadora é a quantidade de óculos, pois na nota fiscal havia um quantitativo de 90 peças e a fiscalização detectara um total de 102 óculos. Ademais, considerou que as razões aduzidas na impugnação não prosperam ante o brilhante parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal desse Estado. O Parecer sob o nº. 34/99 elucidou que o serviço postal, em questão, não é alcançado pela imunidade constitucional, estabelecida no art. 150, VI, alínea "a" da CF/88, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria de transporte em geral, o que acarreta circulação de mercadoria e conseqüentemente fato gerador do ICMS. Ademais, dispõe que sendo transportadora, a empresa citada poderá responder pelo pagamento do imposto, pois, nos termos do art. 16, II, alínea "c" da Lei 12.670/96, responderá na qualidade de responsável, a transportadora que promover a circulação de mercadoria desacompanhada de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documento fiscal. Inferiu que as mercadorias em litígio se encontravam em situação fiscal irregular, não se sabendo de certo a origem e o destino das mesmas. Concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, o valor sugerido na peça exordial, ou querendo, em igual período, recorrer desta decisão ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada pessoalmente em 14/12/09, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irredimida com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 28/34, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que seja declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, bem como a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 472/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. A consultora tributária esclareceu que o Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado dispõe que a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*, e ainda acrescenta que é legal a atribuição à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 39/41.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se do recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio do representante legal, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, decorrente do transporte sem nota fiscal de mercadorias, identificada por meio de uma fiscalização no *Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*, no montante de R\$ 3.978,00.

**1. Da Preliminar.**

Na defesa colacionada aos autos, nota-se que a impugnante não adentrou no mérito da autuação, limitando-se tão somente na arguição de preliminares de nulidade, afirmando que o serviço postal não é um serviço de transporte, sendo assim, não há incidência do ICMS, bem como que a ECT não é uma empresa de transporte. Por fim, afirmou que a empresa pública goza de imunidade tributária.

A empresa, em sede recursal, instou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que fosse modificada a decisão do juízo *a quo*, de forma que, em novel decisão fosse reconhecida a nulidade do procedimento fiscal instaurado, tornando insubsistente o auto de infração e, por consectário lógico, fosse proferida a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e conseqüente arquivamento do presente processo.

**1.1 Da Imunidade do Serviço Postal.**

Por oportuno, cumpre elucidar que a nulidade requerida no pedido autoral, trata-se de matéria estritamente vinculada ao mérito, qual seja a imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado; motivo pelo qual, passo então à análise do mérito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O tema em comento, refere-se à imunidade recíproca, assunto amplamente debatido nos tribunais pátrios, sendo inclusive, argumento defensivo no presente processo administrativo. A recorrente apresentou nos autos, decisão da 2ª Turma do *Supremo Tribunal Federal*, em que, o referido tribunal firmou convencimento de estender a imunidade recíproca à ECT, nos termos do art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal. O Pretório Excelso já pacificou entendimento sobre a questão da imunidade, entretanto, acerca da controvérsia existente sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT, ainda encontra-se em debate na ADPF nº. 46/6.

No que concerne, a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT trata-se de tema polêmico, frente às mudanças do mercado. Neste azo, a Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*. Desta feita, cabe trazer a colação o disposto no art. 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal:

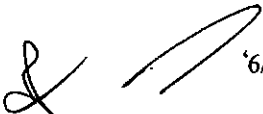
*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos acrescidos).*

A empresa em tela se insere nas *empresas públicas prestadoras de serviços públicos*, desta forma, com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público. Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e porquanto, no caso da ECT, aplica-se o Decreto-Lei 509/69. Em que pese, o referido decreto fora recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*. O termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, nessa consonância, somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, lei ordinária não

 '6/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pode disciplinar a matéria. Frente ao exposto, firma-se o convencimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, alínea "a" da CF/88 somente alcança o serviço postal, "*stricto sensu*", consoante Parecer 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado.

O Estado arrecada imposto para financiar as políticas públicas, as quais resultam na produção ou distribuição de bens e serviços coletivos, destarte, não seria congruente um ente político tributar outro ente político, sob pena de comprometer o princípio federativo da convivência harmônica entre os entes políticos federativos. Razão pela qual, a Constituição de 1988 ampliou a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às **suas finalidades essenciais** ou delas decorrentes, nos termos do dispositivo legal reproduzido abaixo:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*



Nesse esteio, o STF através de uma interpretação sistemática e teleológica vem confirmando em suas decisões, a imunidade recíproca também a favor das empresas públicas que exercem a atividade de prestação de serviço público, motivo pelo qual a ECT obteve seu provimento jurisdicional (RE nº. 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-8-2004, Ata nº. 21/2004).

O presente caso concreto, porém, enseja análise diversa, visto que, não se está aqui tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT enquanto contribuinte, mas da referida empresa, enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhada de documentação fiscal. Assim, deve-se trazer à baila o disposto no art. 16, II, alínea "c" da Lei 12.670/96, *in litteris*:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*II - o transportador em relação à mercadoria:*

  7/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescentados).

Nesta linha de raciocínio, é evidente que a ECT, no caso em tela, não é sujeito passivo do ICMS quando exerce as atividades referidas no art. 173, §1º da CF/88. Contudo, o ilícito fiscal faz referência à responsabilidade do transportador em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Por sua vez, o Decreto 24.569/97, preceitua em seu texto legal, transcrito, *in verbis*:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Com efeito, observa-se no caso em tela que o imposto cobrado não está incidindo sobre suas atividades fins, mas sobre a atividade de outrem que, por força de lei, torna a recorrente responsável solidariamente pelo recolhimento do mesmo. O preceito legal inserto no Código Tributário Nacional ratifica esse entendimento:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos acrescentados).*

Diante da fundamentação ora exposta, é que se vislumbra a fragibilidade do argumento recursal no sentido de que não merecem prevalecer ante à acusação fiscal, a qual elegeu o transportador como responsável tributário, e por isso procedeu à acusação.

## 2. Do mérito

Ultrapassada a questão preliminar, será discutido na presente decisão o mérito da lide *sub examine*, nos termos abaixo expostos.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auto de infração está fundamentado nos arts. 16, I, "b"; 21, II, "c", 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97. Dentre esses dispositivos, é o art. 131 que traz as hipóteses em que o documento será considerado inidôneo, a saber:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo nos casos previstos na legislação;*

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI – não for o legitimamente exigido para a operação ou prestação, [...]*

*VII – emitido:*

*a) após ser expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do cliente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 3 (três) dias, sem a devida regularização;*

*IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para o contribuinte deste Estado;*

*X – o documento fiscal não contiver o selo fiscal de trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, [...];*

*XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência nacional de Petróleo;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Da análise realizada nos autos, resta de fácil conclusão que o documento fiscal ao qual alude o auto de infração preenche todos os requisitos necessários de validade e eficácia, bem como não incorre em qualquer dos casos elencados no dispositivo acima mencionado.

A bem da verdade, a nota fiscal de nº. 002255 é emitida com a informação de que contém 90 unidades de *óculos de sol*, todavia após a contagem física feita pelo agente fazendário, foi constatado 102 unidades do referido produto, conforme CGM às fls.05 dos autos.

Dessa forma, faz-se necessário esclarecer que a situação trazida à lume se trata de mercadoria desacobertada de nota fiscal, e não de inidoneidade, tendo em vista que a quantidade indicada na nota fiscal não corresponde àquela resultante da contagem física procedida pelo agente fiscal quando da fiscalização no trânsito.

Assim, em razão da emissão da nota fiscal não se encaixar em nenhum dos incisos do art. 131 do Decreto 24.569/97, entendo não restar comprovado o ilícito fiscal, ou seja, não há de se falar em inidoneidade, mais sim em falta de nota fiscal relativa a 12 unidades. Considerando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

## 2. Do Voto.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, depois de afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em desconformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



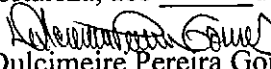
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

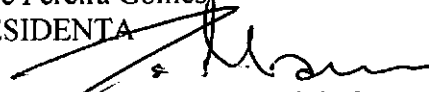
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

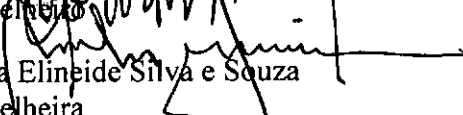
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de não ficar constatado o fato descrito no auto de infração, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

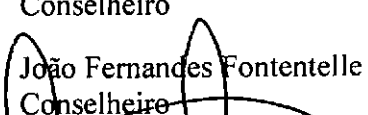
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2010.

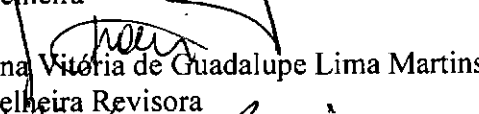
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


P/   
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontentelle  
Conselheiro

X/   
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

P.R.   
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO